

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6116.p106-108.2025>

O PRODUTOR RURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar a recuperação judicial do produtor rural, notadamente no que consiste a essencialidade dos bens produzidos e a preservação dos direitos constitucionais. Em sendo assim, para o desenvolvimento do artigo, em um primeiro momento abordaram-se os aspectos fundamentais envolvendo o produtor rural, em seguida, analisou-se a essencialidade dos bens e a preservação da atividade econômica e, por derradeiro, estudou-se recente decisão, proferida nos autos do processo n.º 0029820-43.2024.8.16.0021, envolvendo a temática do instituto recuperacional, sob a ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Palavras-chave: recuperação judicial; produtor rural; essencialidade do bem.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e a preservação da empresa como unidade produtiva e social. No contexto do produtor rural, essa finalidade adquire contornos próprios, em razão das peculiaridades da atividade agrária, que combina alto risco, dependência de fatores naturais e intensa utilização de bens e insumos essenciais à continuidade da produção.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação do instituto da recuperação judicial ao produtor rural, com foco na essencialidade dos bens e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à propriedade produtiva e à dignidade econômica do devedor. Para tanto, será examinada a jurisprudência nacional e, de forma específica, o caso concreto julgado pela 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, que tratou da essencialidade da safra de milho no âmbito de uma recuperação judicial de grupo empresarial rural.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma metodologia de abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e fontes eletrônicas oficiais. O

Rebeca Simão Bedê

Mestra em Direito pela Universidade de Fortaleza

<https://orcid.org/0009-0006-4763-2007>

rebecabede.adv@hotmail.com

Autor correspondente:

Rebeca Simão Bedê

E-mail: rebecabede.adv@hotmail.com

Submetido em: 14/10/2025

Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:

BEDÊ, Rebeca Simão. O produtor rural na recuperação judicial: uma análise sobre a essencialidade do bem e a garantia de direitos fundamentais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 106-108, 2025.

estudo possui caráter descritivo, por buscar explicar e delinear o fenômeno investigado, e natureza exploratória, ao objetivar aprofundar a compreensão e o embasamento teórico acerca do objeto de análise.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

A atividade rural, por sua própria natureza, exige capital intensivo e é diretamente impactada por fatores climáticos, de mercado e de crédito. Doutrinariamente, Leonardo Marques (2022, p. 122) leciona que “Não é preciso dimensionar o gigantismo econômico da atividade rural no nosso País, o chamado “agronegócio”, para aquilatar a importância da utilização do instituto da recuperação judicial nesse setor.”

A análise da recuperação judicial do produtor rural exige a leitura constitucional do instituto. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica tem por base o valor social do trabalho e a livre iniciativa, tendo como fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao proteger o produtor rural em recuperação judicial, o Estado preserva não apenas uma unidade econômica, mas também o exercício de um direito fundamental: o direito à livre iniciativa

produtiva e à propriedade funcionalmente adequada. O produtor rural, ao manter sua atividade, garante emprego, produção de alimentos e cumprimento da função social da propriedade (art. 186 da CF).

4 A ESSENCIALIDADE DOS BENS E A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

No transcurso da atividade empresarial rural, não raramente, o ruralista se vê compelido a recorrer a operações financeiras com garantias que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/200, tradicionalmente classificadas como extraconcursais.

Contudo, o mesmo dispositivo, ao mencionar os “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, abre exceção à regra de extraconcursabilidade, permitindo que o juízo da recuperação judicial suspenda atos de constrição sobre tais bens, durante o período de suspensão (*stay period*), em observância ao princípio da preservação da empresa economicamente viável (art. 47 da LRF).

A essencialidade de um bem constitui o núcleo interpretativo que permite ao magistrado distinguir entre o bem meramente patrimonial e aquele indispensável à continuidade da produção. O STJ, no REsp 1.758.746/GO, definiu “bem de capital essencial”

como aquele corpóreo, não perecível e empregado diretamente no processo produtivo da empresa recuperanda, cuja retirada comprometeria a viabilidade econômica da atividade.

Essa interpretação vem sendo estendida à realidade rural, em que os bens e produtos — inclusive safras em curso ou armazenadas — podem ser considerados essenciais, não apenas por integrarem o ciclo produtivo, mas por representarem o próprio fluxo econômico que alicerça e sustenta o produtor.

Assim, a essencialidade não se limita a máquinas, equipamentos ou imóveis, podendo alcançar insumos, produtos agrícolas, grãos e sementes, desde que comprovada sua relação direta com a atividade produtiva e a manutenção da empresa rural.

Dessa forma, decisões judiciais que reconhecem a essencialidade de determinado bem devem ser vistas como instrumento de concretização dos direitos fundamentais econômicos e sociais, permitindo a subsistência digna do devedor e a manutenção da coletividade dependente de sua produção.

5 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CASO CONCRETO

No tocante à essencialidade do bem e à garantia de direitos fundamentais, importa para o presente estudo uma análise constitucional da recente decisão judicial proferida em 29 de julho

de 2025, nos autos do processo n.º 0029820-43.2024.8.16.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, a qual representa exemplo paradigmático da aplicação prática da teoria da essencialidade no contexto rural.

No processo, as empresas recuperandas — produtoras de milho e outros grãos — pleitearam o reconhecimento da essencialidade da safra de milho e de valores de caixa, com fundamento no art. 6º, §7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, alegando que tais bens eram indispensáveis à continuidade das operações e à superação da crise econômico-financeira.

O magistrado, ao apreciar o pedido, acatou a fundamentação legal apresentada pelas empresas e reconheceu a essencialidade da referida safra, determinando, por conseguinte, a suspensão dos atos de constrição e penhora sobre ela, ao menos durante o *stay period*, por reconhecer que se trata de insumo indispensável à atividade econômica da recuperanda.

A decisão em estudo revela a estreita relação com diversos direitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como a função social da propriedade (5º, XXIII), a livre iniciativa e o direito ao trabalho (art. 1º, IV, e art. 170, respectivamente) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Ao reconhecer que a safra de milho é essencial ao funcionamento da atividade agrícola,

o magistrado assegurou que a propriedade — no caso, o produto agrícola — continue cumprindo sua função social, garantindo emprego, renda e circulação de riquezas. Por conseguinte, ao reconhecer a essencialidade do bem, o magistrado protegeu o exercício da atividade econômica do produtor rural, viabilizando a continuidade da empresa e, por conseguinte, a manutenção dos empregos e das relações comerciais associadas.

Logo, vislumbra-se a aplicação da ordem axiológica constitucional no caso concreto, em que a decisão de suspender os atos constitutivos preserva o mínimo existencial econômico, conceito derivado da dignidade da pessoa humana, bem como preserva os direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

O reconhecimento da essencialidade do bem em sede de recuperação judicial do produtor rural revela-se instrumento de harmonização entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito fundamental do devedor à manutenção de sua atividade produtiva.

O caso analisado demonstra que o Poder Judiciário tem evoluído para uma compreensão mais sistêmica e constitucional da Lei n.º 11.101/2005, enxergando o produtor rural não apenas como devedor, mas como agente econômico essencial à sociedade.

A decisão da Comarca de Cascavel/PR, ao declarar a es-

encialidade da safra de milho, reafirma a importância do princípio da preservação da empresa, da função social da propriedade e da efetividade dos direitos fundamentais na seara empresarial e agrária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

MARQUES, Leonardo. *Falências e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

STJ – REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

TJPR – Processo n.º 0029820-43.2024.8.16.0021, 4ª Vara Cível de Cascavel, Decisão de 29/07/2025